Alteração
Lei 4406/01

LEI Nº 3.885/96

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes e o Plano de Aplicação aprovados pelo mesmo.

Art. 3º. Compete ao Secretário Municipal de Saúde, assinar cheques com o Diretor de Departamento de Assistência Social, para movimentar a conta do Fundo.

Art. 4º. São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social:

I - Elaborar, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Aplicação do Fundo;

Prefeitura Municipal
Conselheiro Lafaiete

068

II - Exibir ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações trimestrais e sintéticas de receita e despesa do Fundo;

III - Encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - Assinar cheques em conjunto (Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Departamento de Assistência Social);

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo com o parecer da Assessoria Jurídica, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - Manter com o setor de patrimônio da Prefeitura os controles sobre os bens patrimoniais com a carta para o Fundo.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I - As transferências do orçamento da União e do Estado, como decorrência do disposto no artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - Dotações para a Assistência Social estabelecidas na Lei Orçamentária do Município;

III - Os rendimentos de aplicações financeiras;

IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive as transferências que o Município receber por força da Lei ou convênios no setor;

V - Doações em espécies e auxílios feitos diretamente ao Fundo;

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

VI - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meios de convênios destinados à área da Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamentários.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho a assumir para manutenção da Assistência Social.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal.

Art. 9º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências e omissões poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e entidades conveniadas;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - Para atender as ações assistenciais de caráter emergencial de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - Outros financiamentos que o Conselho Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Assistência Social julgarem necessários para o atendimento as peculiaridades locais.

Art. 12. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente comoonela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUÍZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal

Dr. NÉLSON MURILO GOMES BEATO
Secretário Municipal da Saúde e
Assistência Social